



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 4 de julho de 2018

Número 127

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 152/2018:

Recomenda ao Governo a realização imediata de obras na Escola Secundária de Alpendorada, no concelho de Marco de Canaveses 2889

Resolução da Assembleia da República n.º 153/2018:

Recomenda ao Governo a reabilitação e requalificação urgente da Escola Básica *Vallis Longus*, em Valongo 2889

Resolução da Assembleia da República n.º 154/2018:

Recomenda ao Governo que garanta o financiamento transitório dos investigadores doutorados cujas bolsas cessaram enquanto se aguarda a aplicação das alterações ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto. 2889

Resolução da Assembleia da República n.º 155/2018:

Recomenda ao Governo a atribuição de apoios à diversificação florestal. 2889

Presidência e da Modernização Administrativa, Administração Interna, Economia e Ambiente

Portaria n.º 193/2018:

Regula a integração do sistema informático que suporta os procedimentos do regime jurídico da urbanização e da edificação com o Balcão do Empreendedor 2889

Finanças

Portaria n.º 194/2018:

Portaria que estabelece critérios para as aquisições de serviços de viagens e alojamento realizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio 2890

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 125, de 2 de julho de 2018, onde foi inserido o seguinte:

Ambiente

Portaria n.º 190-A/2018:

Estabelece as regras para o cálculo da altura de chaminés e para a realização de estudos de dispersão de poluentes atmosféricos 2880-(2)

Portaria n.º 190-B/2018:

Estabelece os valores limite de emissão (VLE) de aplicação setorial, os VLE aplicáveis a outras fontes não abrangidas por VLE de aplicação setorial, a metodologia de cálculo de VLE e teor de oxigénio aplicável à junção de efluentes e os VLE aplicáveis à queima simultânea de dois ou mais combustíveis

2880-(4)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 152/2018****Recomenda ao Governo a realização imediata de obras na Escola Secundária de Alpendorada, no concelho de Marco de Canaveses**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que efetue as diligências necessárias para a realização urgente de obras de reparação e requalificação da Escola Secundária de Alpendorada, no concelho de Marco de Canaveses, partilhando com a escola e a restante comunidade educativa os seus termos e calendário, e que cumpra os compromissos estabelecidos.

Aprovada em 13 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111462629

Resolução da Assembleia da República n.º 153/2018**Recomenda ao Governo a reabilitação e requalificação urgente da Escola Básica *Vallis Longus*, em Valongo**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à reabilitação e requalificação urgente da Escola Básica *Vallis Longus*, em Valongo, aloque os meios financeiros necessários para o efeito e desenvolva as medidas necessárias para garantir uma escolaridade de qualidade e condições dignificantes à comunidade escolar, elaborando um plano com a calendarização das intervenções previstas, de acordo com todas as necessidades identificadas pela direção desta escola, a apresentar publicamente à escola e demais comunidade educativa no prazo de trinta dias, por forma a assegurar que as obras necessárias à reabilitação do edificado estão concluídas no início do ano letivo de 2019/2020.

2 — Dote rapidamente o estabelecimento de ensino de espaços, equipamentos e meios materiais adequados, indispensáveis à realização de todas as atividades pedagógicas e letivas, de modo a garantir condições de dignidade a alunos e professores daquela comunidade escolar.

Aprovada em 13 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111462734

Resolução da Assembleia da República n.º 154/2018**Recomenda ao Governo que garanta o financiamento transitório dos investigadores doutorados cujas bolsas cessaram enquanto se aguarda a aplicação das alterações ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que garanta que a FCT — Fundação para a Ciência e Tecnologia concede um efetivo reforço orçamental transitório a todas as unidades com investigadores cuja bolsa cessou, até 31 de agosto de 2018 ou até à concretização do provi-

mento em processo de concurso, ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho.

Aprovada em 20 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111462653

Resolução da Assembleia da República n.º 155/2018**Recomenda ao Governo a atribuição de apoios à diversificação florestal**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A criação de contratos-programa para a diversificação florestal, com o correspondente financiamento público, através dos quais as organizações de produtores florestais, nomeadamente as associações, as cooperativas e os baldios, incrementem a presença de espécies autóctones e assegurem a gestão em comum de espaços florestais, especialmente de minifúndio e de elevado risco de incêndio, com prioridade para as áreas que integrem ZIF — Zonas de Intervenção Florestal ou UGF — Unidades de Gestão Florestal.

2 — A inclusão no próximo Programa de Desenvolvimento Rural (PDR) pós 2020 de medidas para promover ações de defesa da floresta contra incêndios e de adaptação às alterações climáticas, através de incentivos às atividades que permitam diversificar as origens do rendimento da floresta ao mesmo tempo que combatem o abandono e promovem uma maior presença e relação humana com a floresta, nomeadamente a silvopastorícia, os produtos silvestres, tais como cogumelos, frutos vermelhos e frutos secos, plantas aromáticas e medicinais, e outras atividades compatíveis com elevados critérios ambientais.

3 — A inclusão no próximo PDR pós 2020 de medidas de incentivo à florestação ou reflorestação com folhosas, nomeadamente com quercíneas, com base em critérios adaptados a cada região, que incluam, além do financiamento em montantes adequados das ações de florestação e reflorestação, apoios à sua manutenção num período inicial de 10 anos.

Aprovada em 4 de maio de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

111462701

PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ADMINISTRAÇÃO INTERNA, ECONOMIA E AMBIENTE**Portaria n.º 193/2018**

de 4 de julho

A Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, diploma que introduz a sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, determina no n.º 1 do artigo 8.º-A daquele diploma que a tramitação dos procedimentos ali previstos é realizada de modo informático, com recurso a sistema ou plataforma própria.

Para tanto, o n.º 2 do artigo 8.º-A, na redação dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, estabelece que o sistema informático é objeto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da administração local e do ordenamento do território. O referido sistema informático é regulado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março.

O Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, introduzindo alterações ao artigo 8.º-A.

Neste sentido, o novo n.º 4 do artigo 8.º-A determina que a integração do sistema informático regulado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, com o «Balcão do Empreendedor» e com as entidades externas com competências para intervir no âmbito dos procedimentos regulados pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, é objeto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração local, da economia e do ordenamento do território.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e pelos Ministros da Administração Interna, da Economia e do Ambiente, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula a integração do sistema informático que suporta os procedimentos do regime jurídico da urbanização e da edificação, regulado pela Portaria n.º 216-A/2008, de 3 de março, com o «Balcão do Empreendedor» e com as entidades externas com competências para intervir no âmbito dos procedimentos regulados pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Integração de sistemas informáticos

1 — A integração dos sistemas de informação ou plataformas eletrónicas previstos no artigo anterior é efetuada com recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, devendo cumprir os requisitos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho, com observância:

a) De mecanismos de autenticação seguros, como o Cartão de Cidadão e a Chave Móvel Digital, nos termos da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, respetivamente;

b) Dos formatos abertos aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2018, de 5 de janeiro;

c) Do dever de divulgação da informação que, pela sua natureza, possa ser tornada pública no Portal «dados.gov».

2 — A integração deve seguir os mecanismos previstos de interação eletrónica com o «Balcão do Empreendedor», nomeadamente através da implementação dos conectores necessários à correta comunicação de pedidos e demais interações entre os sistemas.

Artigo 3.º

Protocolos

Para efeitos de integração dos sistemas informáticos municipais com o «Balcão do Empreendedor», devem ser celebrados protocolos que prevejam os detalhes técnicos adequados entre a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., e os respetivos municípios.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, em 29 de maio de 2018. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, em 28 de junho de 2018. — O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*, em 6 de junho de 2018. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*, em 6 de junho de 2018.

111467084

FINANÇAS

Portaria n.º 194/2018

de 4 de julho

O Programa do XXI Governo Constitucional inclui como objetivo «Melhorar a qualidade da despesa pública», mediante a adoção de medidas que contribuam para a sua modernização, racionalização e controlo.

Neste contexto, o Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio pretende flexibilizar as formas de aquisição de serviços de viagens e alojamento, seja diretamente através da Internet, seja através de agências de viagens ao abrigo de acordo quadro voluntário, bem como através das modalidades aquisitivas atualmente vigentes para este tipo de serviços, de modo a assegurar condições de concorrência e assim contribuir para a racionalização e controlo da despesa pública.

O Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio, prossegue três grandes objetivos:

i) Simplificação dos métodos de aquisição de serviços de viagens e alojamento ao dispor da Administração Pública;

ii) Agilização do processo de aquisição de serviços de viagens e alojamento através da Internet; e

iii) Reconfiguração do recurso a acordo quadro para a aquisição de serviços de viagens e alojamento, de forma a conferir-lhe natureza voluntária e assegurar condições de concorrência na aquisição destes serviços.

Na prossecução destes objetivos pretende-se assegurar que a aquisição de serviços de viagens e alojamento é feita da forma mais eficiente possível. Desta forma, procurou garantir-se que o novo regime de aquisição de serviços de viagens e alojamento permita que a Administração Pública beneficie da realidade atual de concorrência nestes mercados. Designadamente, no que se refere aos serviços de alojamento, sem prejuízo das regras atualmente existentes

e que se mantêm, passa a ser possível proceder à aquisição através da Internet e incluir opções de estabelecimento hoteleiro de categoria superior a 3 estrelas cujo preço seja inferior ao de estabelecimentos de categoria igual ou inferior a 3 estrelas.

Determina o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio, que o mesmo é objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os critérios para as aquisições de serviços de viagens e alojamento realizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio.

Artigo 2.º

Aquisição de serviços de viagens através da Internet

1 — A aquisição de serviços de viagens através da Internet obedece ao critério do preço mais baixo de entre as ofertas de mercado, diretas ou com transbordo, consoante opção da entidade adjudicante, disponíveis num intervalo temporal mínimo de quatro horas definido pela entidade adjudicante.

2 — No caso de aquisição de serviços de viagens por meio aéreo, são necessariamente consideradas as ofertas de mercado de companhias aéreas classificadas como de baixo custo.

3 — Quando não incluída, pode ser adquirida uma peça de bagagem transportada em porão ou similar, cujo custo não é considerado para efeitos do critério do preço mais baixo.

4 — A aquisição de serviços de viagens é realizada com uma antecedência mínima de dez dias a contar da viagem.

5 — Exceciona-se do número anterior a aquisição de serviços de viagens que, por motivo ponderoso a fundamentar no registo a que se refere o artigo 4.º, não possa observar aquele prazo.

Artigo 3.º

Aquisição de serviços de alojamento através da Internet

1 — A aquisição de serviços de alojamento através da Internet é livremente efetuada de entre os primeiros dez resultados de ofertas de mercado, ordenados ascendentemente por preço, considerando os seguintes critérios:

- a) Tipologia de estabelecimento hoteleiro;
- b) Categoria igual ou superior a três estrelas;
- c) Localização até 2 km de distância do local ou locais de realização do evento que determina a deslocação em serviço público, ou aquela que se mostre necessária para assegurar pelo menos dez resultados, exceto se a oferta de estabelecimentos hoteleiros na cidade ou região não assegurem condições mínimas de segurança, higiene ou salubridade.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de aquisição de serviços de alojamento que,

não cumprindo os critérios, tenha preço igual ou inferior ao preço mais elevado de entre os primeiros dez resultados de ofertas de mercado, ordenados ascendentemente por preço.

3 — A aquisição de serviços de alojamento é realizada com uma antecedência mínima de dez dias a contar da viagem.

4 — Exceciona-se do número anterior a aquisição de serviços de alojamento que, por motivo ponderoso a fundamentar no registo a que se refere o artigo 4.º, não possa observar aquele prazo.

5 — Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio, os serviços e organismos terão obrigatoriamente que solicitar junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., a emissão de um Cartão de Tesouro Português de uso exclusivo para a reserva e o pagamento de serviços de viagens e alojamento adquiridos através da Internet.

Artigo 4.º

Registo

1 — A aquisição de serviços de viagens e alojamento através da Internet é precedida de consulta a sítios da Internet agregadores de preço.

2 — A consulta a que se refere o número anterior é documentada através de captura de ecrã, que inclui necessariamente:

- a) Os critérios utilizados na consulta;
- b) Pelo menos dez resultados, ordenados ascendentemente por preço;
- c) A data e hora da consulta.

3 — A aquisição de serviços de viagens e alojamento através da Internet é registada em plataforma eletrónica disponibilizada pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), até dez dias úteis após a contratação, com submissão de:

- a) Capturas de ecrã a que se refere o número anterior;
- b) Documento comprovativo da aquisição de serviços;
- c) Fatura correspondente à aquisição de serviços;
- d) Fundamentação, a subscrever pelo dirigente máximo do serviço ou equiparado, com faculdade de delegação, para a inobservância dos prazos a que se referem o n.º 4 do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 3.º, se aplicável.

4 — Para efeitos de utilização da plataforma eletrónica, a ESPAP, I. P., credencia os utilizadores indicados pelo dirigente máximo do serviço ou equiparado.

5 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio, a comunicação pela ESPAP, I. P., à Inspeção-Geral de Finanças dos resultados da monitorização realizada nos termos daquele artigo é anual.

Artigo 5.º

Pagamento

A reserva e o pagamento de serviços de viagens e alojamento adquiridos através da Internet são obrigatoriamente efetuadas através de utilização do Cartão Tesouro Português destinado exclusivamente ao Fundo de Viagens e Alojamento, exceto nos casos em que as entidades adjudicantes sejam serviços e fundos autónomos que dispo-

nam da possibilidade de efetuarem pagamentos através da Internet por meio de uma conta provisionada.

Artigo 6.º

Aquisição de serviços de viagem e alojamento através de acordo quadro

1 — Na contratação de serviços de viagens e alojamento através de acordo quadro, a entidade adjudicante convida os cocontratantes do acordo quadro a apresentar propostas circunscritas aos termos cuja satisfação se visa com a celebração do contrato.

2 — A adjudicação da proposta é determinada pela modalidade de avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência.

3 — Para efeitos de apresentação de proposta de serviço de transporte, a entidade adjudicante indica:

- a) O itinerário com locais de partida e destino, incluindo, se necessário, destinos intercalares;
- b) O meio de transporte (aéreo, ferroviário, rodoviário ou fluvial), exclusivo ou combinado;
- c) As datas e horários de partida e regresso, com intervalo mínimo de quatro horas.

4 — Para efeitos de apresentação de proposta de serviço de alojamento, a entidade adjudicante indica:

- a) As datas de entrada e saída;
- b) Local ou locais de realização do evento que determina a deslocação em serviço público.

5 — A proposta de serviço de alojamento apresentada pelo cocontratante circunscreve-se a:

- a) Tipologia de estabelecimento hoteleiro;
- b) Categoria igual ou superior a três estrelas;
- c) Localização até 2 km de distância do local ou locais a que se refere a alínea b) do número anterior, exceto se a oferta de estabelecimentos hoteleiros na cidade ou região não assegurem condições mínimas de segurança, higiene ou salubridade.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 3 de julho de 2018.

111477233

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750